



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00025/2020 – FMS – PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00109/2020 – FMS - PMBEX

VITALLIS DIAGNÓSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antomar de Brito Freitas, 3680, Lote 29, Candelária, Natal/RN, CEP 59.064-590, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.663.156/0001-15, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Comissão, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 00025/2020 – FMS – PMBEX, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme determinou o item 5 do edital convocatório, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

5. Os interessados poderão formular consultas, questionamentos e ainda impugnações, sempre por escrito e na abordagem do caso concreto, dirigindo-se ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sob pena de ter seu recebimento intempestivo. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Impugnação apresentada nesta data.



Logo, a Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua Comissão para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS:

O edital do SRP N° 00025/2020 – FMS – PMBEX, inclui no seu Termo de Referência – **Anexo I, item “6” TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR**, solicitação de locação de equipamento com descritivo exclusivo de uma única marca.

Ainda, em conjunto com especificações técnicas da máquina solicitada no **Anexo I, item “3” HORMÔNIOS E IMUNOLOGIA** e o menu de testes que o compõe, em plataforma única, completa a exclusão dos demais concorrentes ao certame.

Com efeito, revela situação que merece **urgente** reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para apenas um único fabricante, caracterizando um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do objeto licitado, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.



Considerando que o procedimento licitatório em voga é organizado em **lote único**, restou aferido a existência de graves indícios, que apontam **nítido favorecimento em seu descritivo**.

É preciso, pois, apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o licitante possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a as condições impostas.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:



DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Não apenas a impugnante como diversos outros licitantes operam contratos em todo país, em diversas capitais, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação, com a plena satisfação de seus clientes, sejam eles entidades públicas ou privadas. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação

ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “*significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*”.

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

Portanto, o direcionamento específico, para os itens 3 e 6 do LOTE, viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecido no edital de lote ÚNICO, composto pelo **item “3” HORMÔNIOS E IMUNOLOGIA** e **item “6” TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR**, direciona para um único licitante, o que viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a determinado licitante e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito do Impugnante de competir em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame do potencial vencedor, em nada se identifica com os interesses da Administração.





Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a



fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Portanto, o administrador público responsável pelo processo licitatório, deverá alterá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se separar do lote o **item "6" TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR** e no **item "3" HORMÔNIOS E IMUNOLOGIA** abranger a concorrência que atualmente encontra-se exclusivamente restrita.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de fulminar do edital o nítido direcionamento e favorecimento de empresa licitante.

Requer, ainda, seja determinada republicação do Edital, alterando o lote ÚNICO para separação do **item "6" TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR**.

Ainda, no **item "3" HORMÔNIOS E IMUNOLOGIA**, permitir a composição de mais máquinas para realização do menu de testes, ou considerar um percentual de testes a serem realizado em laboratório de apoio na sede da licitante, sob responsabilidade da com contratada, com liberação dos resultados em até 24horas na semana e 48horas no final de semana.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Natal-RN, 04 de NOVEMBRO de 2020.


Vitallis Diagnóstica Eireli
Veruska Lory Góis O. Araújo
Diretora - CPF: 021.545.124-45